



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref: Tomada de Preços nº 002/2018-CMP

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS DE CONTROLE INTERNO E RECURSOS HUMANOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE.

Impugnante: G & L ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa G & L ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.653.634/0001-05, referente a Tomada de Preços nº 002/2018-CMP, através do ofício nº 150218-001.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no item 21.2 do Edital e parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, é cabível a impugnação, por qualquer licitante **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de proposta de preços no caso de Tomadas de Preços.

A impugnação em apreço adentrou no protocolo geral desta Casa no dia 15 de fevereiro de 2018 (quinta-feira), sendo que a sessão da Tomada de Preços estava agendada para a mesma data, as 12h00min.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no artigo 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente solicitação é **INTEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o dia 15 de fevereiro de 2018 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia de início. Dessa forma, o primeiro dia na contagem **regressiva** é o dia 09 de fevereiro, visto que nos dias 12, 13 e 14 não houve expediente no órgão, sendo o dia 08 o segundo dia útil. Portanto até o encerramento do expediente do dia 08 poderia esta empresa ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o Edital ou requerer informações junto a Comissão Permanente de Licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



Não obstante a intempestividade, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo à análise da argumentação apresentada pela empresa, não como impugnação, mas como pedido de esclarecimento, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade do ponto questionado.

DO PONTO QUESTIONADO

Antes de entrar no ponto questionado, é importante deixar claro que após publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato. No segundo caso, a manifestação tem por finalidade contestar os termos do Edital por considerar ilegais suas cláusulas, solicitando alterações no sentido de adequá-las aos limites da Lei.

Dito isto, e passando a análise do ofício nº 150218-001 da empresa G & L ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, verificamos que nenhum item do Edital foi atacado por suspeita de ilegalidade. O representante da empresa apenas não compreendeu a ordem dos dois itens licitados, alegando que as páginas 33 e 34 geram dúvidas quanto a ordem cronológica desses itens.

Vale destacar que a Comissão Permanente de Licitação esteve disponível para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do Instrumento Convocatório a partir da publicação da licitação (30/01/2018).

DOS ESCLARECIMENTOS

Informamos que esta licitação tem por finalidade a contratação de dois itens, a saber: **Item 01** – Serviços de Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos e **Item 02** – Serviços de Assessoria e Consultoria em Controle Interno. Estes dois itens estão claramente identificados nesta ordem na página 34 (orçamento estimado) e 36 (modelo de proposta de preços), não tendo o que se falar em dúvidas quanto a isso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



Quanto as especificações apresentadas nas páginas 33 e 34 são para efeito de informar quais as atribuições de cada serviço deverão ser executadas pelas licitantes vencedoras do certame, ou seja, o vencedor do item 01 deverá executar os serviços conforme detalhamento referentes a assessoria em Recursos Humanos e o vencedor para o item 02 executará os serviços segundo as características apresentadas para o Controle Interno.

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

DA DECISÃO

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, a Comissão Permanente de Licitação aprecia a presente impugnação, embora **intempestiva**, para no mérito, **negar-lhe provimento**, visto que não assiste razão para a empresa G & L ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão no Flanelógrafo da Câmara Municipal de Poranga-Ce, bem como no site <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes> para surtir seus efeitos.

Poranga/CE, 20 de Fevereiro de 2018.

ANTONIO ALEX MINEIRO ALMEIDA
Antonio Alex Mineiro de Almeida
Presidente da Comissão de Licitação